

TC/000033/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90043/SMSU/2024, cujo objeto é a constituição de ARP para fornecimento de Conjuntos de Uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo (Processo externo: 6029.2024/0014942-0)

Interessados(as): Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*), UP57 Comércio e Serviços Ltda., Solange Piva Feiteiro

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata o presente de Representação formulada pela UP57 Comércio e Serviços Ltda. (peças 01/04) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024 - Constituição de ARP, cujo objeto é o fornecimento de conjuntos de uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.

A Representante insurge-se, primeiramente, acerca da exigência de apresentação de laudos técnicos do produto, juntamente com a proposta (itens 11.5.4.4 e 11.5.4.5 do edital), por entender que não está prevista na legislação.

O segundo ponto trazido pela UP57 refere-se ao prazo previsto de 90 dias para a entrega do objeto, após a determinação da Administração, o que entende ser extremamente exíguo e impossível de execução.

A Representante também questionou a descrição de alguns itens dos requisitos de habilitação técnica, a qual entende ter um julgamento deveras subjetivo.

O quarto questionamento trazido refere-se à suposta violação ao princípio da legalidade na adoção da modalidade pregão presencial sob a alegação de que os serviços a serem adquiridos não são de natureza comum e, por corolário, a modalidade do pregão não se revelaria adequada para a seleção do (futuro) contratado. No mais, sugeriu que a exigência de tecido “pouco comum” revelaria restrição à competitividade.

Ao final a Representante requer:

“68. Pelo exposto, requer a Representante a Vossa Senhoria a conhecer das presentes razões, determinando-se liminarmente a imediata suspensão da abertura do certame em comento prevista para o dia 10 de janeiro de 2025, às 11 h ou, caso a apreciação da presente ocorra após essa data, que seja determinada sua suspensão na fase em que se encontrar.

69. Tão logo seja deferida a liminar requerida, seja a Representada intimada para se manifestar nestes autos.

70. No mérito, requer a total procedência da presente Representação para se determinar o reexame do edital diante dos vícios incontestáveis que foram apontados, para que passe a observar e respeitar a legislação vigente com sua republicação com indicação de nova data de abertura, para prever:

- a. Que os laudos técnicos sejam exigidos somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e em prazo razoável;
- b. Que o prazo de entrega seja condizente com a realidade de mercado e também razoável;
- c. Que passe a observar a objetividade das especificações técnicas;
- d. Que passe a especificação técnica a exigir tecidos comuns e usuais de mercado, o que fortalecerá e respeitará a ampla competitividade.”

Em sede de relatório preliminar (peça 09), a Coordenadoria IX considerou que a Representação é improcedente quanto aos pontos analisados nos itens 2.2, 2.3 e 2.4, e parcialmente procedente quanto ao item 2.1.

Conforme o r. Despacho exarado à peça 10, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, com fulcro na manifestação do órgão técnico deste Tribunal de Contas com relação aos itens 2.2., 2.3. e 2.4. mencionados no relatório de Auditoria, e não se vislumbrando plausibilidade jurídica para a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), com base no item 2.1. do Relatório Preliminar, INDEFERIU o pedido de suspensão cautelar formulado na exordial (peça 01).

No mais, o Nobre Conselheiro Relator determinou que seja dado ciência do r. Despacho (peça 10) ao Representante, e que seja oficiada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), em nome de seu Titular.

Na sequência, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (peças 11 e 13), e à Representante UP 57 Comércio e Serviços Ltda. (peças 12 e 14).

Em resposta ao Ofício, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (peça 18) tomou ciência do indeferimento do pedido de suspensão formulado pela Representante.

Além disso, quanto ao item 2.1 da exordial apresentado pela Representante, que recebeu parcial provimento desta Coordenadoria, em referência ao prazo para apresentação de Laudos Técnicos, a Origem esclareceu que o prazo estabelecido no Edital, em seu item 11.2.2., estabelece prazo de 02 horas para encaminhamento da documentação de habilitação, o que inclui os laudos técnicos, pela empresa vencedora do certame, porém esclarece que não se trata de prazo exíguo, uma vez que consta no Edital que

este prazo é prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério da pregoeira, até que todas omissões, sejam exauridas.

Ao final, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU ressaltou que o procedimento Licitatório, em análise, busca sempre a proposta mais vantajosa à Administração e que atenda às necessidades da Guarda Civil Metropolitana.

Em novo pronunciamento, a Coordenadoria IX analisou a documentação acrescida e elaborou o relatório conclusivo (peça 24), concluindo pela improcedência da Representação pelas razões a seguir expostas:

“Após análise da representação interposta por UP57 Comércio e Serviços Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024, bem como da manifestação prévia da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), conclui-se em sede de Relatório Conclusivo que a representação é totalmente improcedente (subitens 2.1 a 2.4 do Relatório).

Destaque-se que a questão analisada no subitem 2.1 já havia sido superada no despacho do Conselheiro Relator (peça 10).

Informa-se por oportuno que a sessão foi realizada em 10.01.2025, e o certame encontra-se em fase de recursos contra a proposta melhor classificada e aceita.”

Conforme o r. Despacho exarado à peça 25, foi feita a intimação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, na pessoa de seu Titular (peças 26 e 28), bem como da Pregoeira (peças 27 e 29), para ciência do Relatório Conclusivo elaborado por AUD (peça 24).

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 32), demonstrou estar ciente do processado, e acompanhou as manifestações da Origem e dos órgãos de assessoramento dessa E. Corte de Contas e, assim, requer seja a representação julgada improcedente.

Nesse momento processual, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 33).

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo estarem presentes os requisitos necessários à formulação da Representação, nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do RITCM, razão pela qual opino pelo conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Coordenadoria IX (peça 09), em seu relatório preliminar, concluiu pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.4. Quanto ao item 2.1, aquela Especializada opinou pela parcial procedência no que refere ao exíguo prazo para apresentação da documentação técnica da matéria prima (laudos), em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Observa-se, ainda, que o Nobre Conselheiro Relator (peça 10), ao analisar o pedido de suspensão cautelar formulado na exordial (peça 01), indeferiu o pleito da Representante por não vislumbrar plausibilidade jurídica para suspensão do Edital de Pregão.

Em sede de relatório conclusivo, a Auditoria (peça 24) analisou a manifestação da Origem e concluiu que a Representação é totalmente improcedente quanto aos itens 2.1 a 2.4 do seu relatório, destacando, inclusive, que a questão analisada no subitem 2.1 já havia sido superada no r. Despacho do Conselheiro Relator (peça 10).

Verifica-se, dessa forma, que todos os questionamentos trazidos pela Representante no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024, quais sejam: 2.1 – exigência de apresentação de laudos na proposta; 2.2 – prazo para entrega do objeto; 2.3 – especificações de requisitos técnicos; 2.4 - suposta violação ao princípio da legalidade na adoção da modalidade pregão presencial, foram devidamente enfrentados pela Coordenaria IX e considerados improcedentes.

Assim, de minha parte, por não haver nenhuma observação a ser acrescentada ao relatório conclusivo elaborado por AUD (peça 24), e com base nos fundamentos utilizados por aquela Especializada, acompanho, s.m.j., a sua conclusão e igualmente opino pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opino pela total improcedência da Representação.

Por fim, verifica-se que em consulta ao processo SEI nº 6029.2024/0014942-0, em 20.03.2024, o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024 - Constituição de Ata de Registro de Preço, encontra-se em fase recursal e pendente de julgamento.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de março de 2025.

ANA FLORA DE TOLEDO CESAR
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 152.657